



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

794
Junte-se ao processado do
MSF nº 19 de 2016.
Em 05/04/2016.

Recebido

NOTA INFORMATIVA N° , DE 2016

Referente à STC, que solicita nota informativa sobre a Mensagem do Senado Federal (MSF) nº 19, de 2016.

A presente nota, deve discorrer sobre a validade da análise contida no Parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (fls. 33 a 40 do processado da MSF nº 19, de 2016). Adicionalmente, deve apresentar os encaminhamentos possíveis à MSF nº 19, de 2016, a fim de solucionar a existência de verificação de limites e condições sem validade no presente momento.

O referido Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), datado de 29 de maio de 2015, concluiu que a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo cumpria nessa data os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que atribui ao Ministério da Fazenda a verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos entes da Federação.

Adicionalmente, esse Parecer da STN estipulou, nos termos do inciso III do art. 1º da Portaria STN nº 694, de 2010, que o prazo da validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos

I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, era de 270 dias, “uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso I do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%”. Abaixo segue transscrito o art. 1º da citada Portaria:

“Art. 1º A verificação dos limites e condições para os pleitos de operação de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que atenderem aos requisitos mínimos, definidos no art. 32 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, terá prazo de validade, no que se refere aos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, conforme a seguir:

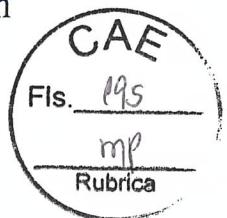
I - Prazo de validade de 90 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento acima de 90%;

II - Prazo de validade de 180 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento entre 80% e 90%;

III - Prazo de validade de 270 dias: se o cálculo de qualquer dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultar em percentual de comprometimento inferior a 80%.”

Embora o Parecer da STN se refira apenas à verificação do inciso I do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, para fins de classificação do prazo de validade como sendo 270 dias, nota-se, pela redação do trecho acima transscrito, que todos os incisos deveriam ser verificados. Analisando os dados contidos no Parecer nota-se que, apesar do erro de citação, todos os limites dos incisos do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, estavam com seus respectivos percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

Assim, o montante global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro em relação à receita corrente líquida (RCL) era inferior a 12,8% (80% de 16%), o comprometimento anual com



amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL também era inferior a 9,2% (80% de 11,5%) e o montante da dívida consolidada líquida em relação à RCL era inferior a 96% da RCL (80% de 120%).

Com isso, restavam cumpridos os limites do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, em 29 de maio de 2015. O Parecer nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de janeiro de 2015, reafirmou o cumprimento desses limites nos termos do já citado Parecer nº 381/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF. Ocorre que a validade da verificação dos limites e condições pela STN já se encontrava próxima de seu prazo final, que foi 22 de fevereiro de 2016, considerando a contagem na data da emissão do Parecer. Inclusive, o Parecer PGFN/COF/Nº 132 (fl. 7 do processado da MSF nº 19, de 2016), de 29 de janeiro de 2016, apresenta o argumento de que o cumprimento dos limites da RSF nº 43, de 2001, embora válida na ocasião, venceria em 22 de fevereiro de 2016.

Diante do exposto, é evidente que a análise da STN sobre os limites do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, não está mais válida no presente momento. Isso implica que eventual aprovação de projeto de resolução concedendo a operação de crédito pleiteada pelo ente federado se dará sem o efetivo conhecimento atual do cumprimento dos limites desse artigo.

Segundo o *caput* c/c o inciso I e o § 1º do art. 29 da RSF nº 43, de 2001, o Ministério da Fazenda deve encaminhar ao Senado Federal os pleitos dos entes acompanhados de parecer técnico que contenha obrigatoriamente manifestação favorável em relação ao cumprimento dos limites e condições de que trata o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções do Senado Federal, inclusive os requisitos mínimos definidos no art. 32 da RSF nº 43, de 2001, que abarca o já discutido art. 7º.



Ainda segundo a RSF nº 43, de 2001, em seu art. 28, parágrafo único, o Senado Federal devolverá ao Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Dito isso, o correto seria a devolução da MSF nº 19, de 2016, ao Ministério da Fazenda para as devidas correções de modo a não diminuir a eficácia da regulamentação sobre os limites, condições e instrução processual dos pleitos hoje existente. Não obstante isso, não existe nenhum empecilho jurídico para que seja apresentado novo Projeto de Resolução do Senado para modificar as regras da RSF nº 43, de 2001. De qualquer modo, essa alteração não poderia ser feita no projeto de resolução referente ao pleito do Município de São Bernardo do Campo, dado o caráter específico desse projeto, qual seja, autorizar a operação de crédito externo com a concessão da garantia da União.

Prestadas as devidas informações, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Consultoria Legislativa, 28 de março de 2016.

Ronaldo Ferreira Peres
Consultor Legislativo

